



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

INTERESSADA: Maria do Carmo Bastos Souza		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Francisco Alexandre de Menezes Silva, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 09755637/2019	PARECER Nº 0112/2020	APROVADO EM: 19.02.2020

I – RELATÓRIO

Maria do Carmo Bastos Souza, secretária da Escola de Ensino Médio Branca Carneiro de Mendonça, instituição sediada em Caucaia, por meio do Processo nº 09755637/2019, encaminha a este Conselho Estadual de Educação (CEE) solicitação de regularização da vida escolar de Francisco Alexandre de Menezes Silva, conforme relato a seguir.

Informa a secretária escolar que referido aluno, atualmente com dezenove anos de idade, não cursou no IFCE - Caucaia, em 2016, três disciplinas (Biologia, Inglês e Geografia) da 1ª série do ensino médio. Matriculou-se, na sequência, em 2017 e 2018, na 2ª e na 3ª série, respectivamente, obtendo aprovação em ambas.

A EEM Branca Carneiro de Mendonça, código do Censo Escolar nº 23062612, integra a rede estadual de ensino, está localizada na Praça da Matriz, s/n, Centro, em Caucaia, e teve seu recredenciamento prorrogado por força da Resolução CEE nº 476/2019, até 31.12.2020.

No processo em análise, constam os seguintes documentos:

- cópia da Guia de Transferência do aluno, expedida pelo IFCE - Caucaia, em 16/12/2016, na qual se lê em uma anotação manuscrita que houve abandono em dezembro de 2016;

- cópia do Histórico Escolar, expedido pelo IFCE - Caucaia, em 16/12/2016, relativo ao semestre 2016.2;

- cópia do Boletim Escolar, expedido pela EEM Branca Carneiro de Mendonça, relativo à 2ª série do ensino médio, noite, turma N;

- cópia do Boletim Escolar, expedido pela EEM Branca Carneiro de Mendonça, relativo à 3ª série do ensino médio, noite, turma K;

- cópia do Histórico Escolar, expedido pela EEM Branca Carneiro de Mendonça, na qual se registra sua reprovação na 1ª série do ensino médio, nas três disciplinas acima referidas, e a aprovação nas duas séries subsequentes, no período 2015/2018; note-se que neste Histórico se registra que o aluno teria cursado a 1ª série do ensino médio em 2015. Entretanto, no requerimento da secretaria escolar se indica o ano de 2016;

- cópias do RG e do CPF do interessado;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0112/2020

- cópia da Certidão de Casamento dos pais do interessado e do RG da mãe.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Ao examinar a documentação apresentada pela requerente Maria do Carmo Bastos Souza, secretária da EEM Branca Carneiro de Mendonça, constata-se, mais uma vez, o que sói acontecer em inúmeros casos da trajetória escolar de alunos: as instituições de ensino aceitam declarações de transferência e, por diferentes razões, não observam ou não têm o acesso devido às informações sobre a real situação de sua vida escolar. Resultado, via de regra, o aluno e seus responsáveis, que também não estão isentos, no caso, da omissão de informações importantes, auferem “vantagens” que a escola somente percebe ao proceder à emissão dos certificados de conclusão da etapa. Ou seja, a omissão da reprovação em três disciplinas por parte do interessado que, evidentemente, não deveria estar inocente a respeito, e a falta de cuidado e insistência da escola pelas informações completas, quando, em situações de transferência, oportuniza situações como esta.

Assim, naturaliza-se que a reprovação em uma série não é impedimento para prosseguir adiante. Não importa que, para outros alunos, esta condição de reprovação signifique uma “marcha à ré” e a repetição da mesma série cursada, fato que por si só é a situação mais indesejável num processo de escolarização (escola existe para a promoção do aluno, aliás “progressão”, para sua educação e sucesso, e por isto não se traduza “promoção automática”), mas se a “oportunidade” (ou o casuísmo?) permitiu não considerar a reprovação no momento da matrícula, por que não seguir adiante?

Nega-se a reprovação, ato louvável, considerando-se o papel da escola, que deve evitar tal situação desde o primeiro dia letivo, antecipando-se às dificuldades de aprendizagem dos alunos e por que não dizer também aos dilemas docentes da ensinagem. Mas, a rigor, houve abandono do aluno ao final do período letivo e ocorreu a reprovação nas disciplinas já indicadas. A omissão é bilateral: o interessado e seus responsáveis omitem o fato, e a escola que recebe o aluno se satisfaz com a guia de transferência, sem maiores preocupações. Afinal, ser oriundo de um IFCE parece ser condição suficiente para referendar a aprovação na série cursada.

Por outro lado, a legislação educacional, voltada para a afirmação do princípio de que a escola é para o aluno assegurar seu direito de aprender e progredir academicamente, oferece várias oportunidades para que refaça seus percursos e siga em frente. Para isso servem os procedimentos da progressão parcial e continuada, o que poderia ter sido tomada pela escola que o recebeu, caso, naturalmente, tivesse sido informada da reprovação ou buscasse se informar, orientando para que o aluno tomasse



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

essa providência em outra unidade de ensino.

Cont. Parecer nº 0112/2020

Como sói também acontecer, resta a este Conselho a incomoda tarefa diante do “fato consumado” de “regularizar a irregularidade” cometida por outros “atores”.

Diante do exposto e analisado, esta Relatora atendendo a considerações da Câmara da Educação Básica (CEB)/CEE, quando da relatoria deste Parecer, expressa seu voto nos seguintes termos:

- que a EEM Branca Carneiro de Mendonça, em “caráter excepcional”, avalie o aluno Francisco Alexandre de Menezes Silva nos três componentes curriculares que deixou de cumprir na 1ª série do ensino médio – Biologia, Inglês e Geografia – e encaminhe a este CEE cópia das avaliações às quais ele for submetido, fazendo referência a este Processo e guardando as originais na pasta individual do aluno;

- que a EEM Branca Carneiro de Mendonça emita novo Histórico Escolar do referido aluno a partir das notas finais obtidas, fazendo referência a este Parecer, e expeça o Certificado de Conclusão do ensino médio a que fez jus, depois do procedimento aqui orientado;

- que se lavre uma Ata Especial de forma a constar na Ficha Individual do Aluno e que, no espaço referente às Observações no Histórico Escolar, cite-se o presente Parecer como sua respectiva fundamentação legal;

- que o ex-aluno, seus responsáveis e escola possam ter acesso ao teor integral deste Parecer e que possa lhes servir de motivação para uma reflexão crítica do ocorrido.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado, virtualmente, pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sessão Virtual da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 19 de fevereiro de 2020.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA

Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Presidente do CEE